PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045191-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA Turma PACIENTE: Advogado (s): VARA CRIME DE POCÕES/BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, INC. II e V, E 2° -A, INC. I, E NO ART. 158 §§ 1° E 3° , NA FORMA DO ART. 29 E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Custodiado há mais de 01 (um) ano sem inicio da instrução criminal. INOPERÂNCIA DO APARELHO REPRESSOR ESTATAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS E DA PROIBICÃO DO EXCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Prejudicada a apreciação das demais teses. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSICÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. No que pertine ao alegado excesso de prazo para a conclusão do judicium accusationis, compulsando-se detidamente o in folio, dessume-se que assiste razão o paciente. 2. Cediço é o entendimento que o excesso de prazo deve ser sempre aferido dentro dos limites da razoabilidade. admitindo-se eventuais procrastinações justificadas. 3. No caso sub judice, em consulta aos autos virtuais da ação penal originaria (nº 8002044-54.2022.8.05.0199) e parecer da douta Procuradoria de Justiça na sua manifestação, destaco os principais marcos temporais da presente demanda; (Denúncia em 04/10/2022 (ID 247253875); Recebimento da denúncia e decretação da preventiva em 05/10/2022 (ID 248524067): Cumprimento do mandado de prisão preventiva em 01/11/2022 (ID 288493302); Resposta à acusação em 07/11/2022 (ID 290826847); Pedido de revogação da preventiva em 17/11/2022 (ID 295083529); Parecer do MP pela manutenção da preventiva em 22/11/2022 (ID 299522063); Decisão mantendo a preventiva e solicitando o recambiamento em 25/11/2022 (ID 300737721); Ata de audiência em 18/07/2023, adiada em razão ausência de intimação do réu para realização da audiência por videoconferência, com pleito de revogação da preventiva, até o momento não apreciado e sem designação de nova audiência (ID 399961729); Pleito da Defesa em 31/10/2023 para designação de nova audiência e prosseguimento do feito (ID 417667209). 4. Pois bem, ressaltese que não há seguer designação de uma nova audiência. Além disso, também em consulta ao sistema processual deste Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (local onde o paciente reside atualmente), inexistem registros de outras ações penais em desfavor do Paciente. 5. Desse modo, inobstante a gravidade do fato, não justifica a permanência do paciente no cárcere, preso há mais de 01 (um) ano, sem perspectiva de quando será encerrada a instrução criminal, que sequer fora iniciada. 6. Apesar de se encontrar foragido em outro Estado, é cediço que o recluso não pode arcar pela desídia a que não deu azo, nem ser penalizado pela estrutura deficitária da máguina estatal, sendo forçoso reconhecer o constrangimento ilegal suscitado. 7. Assim sendo, considerando-se a data da prisão (01/11/2022) e a imprevisão de encerramento da instrução processual, notadamente em razão da prestação jurisdicional ser realizada por Juiz em substituição, conforme os informes judiciais, tem-se por decorrido desarrazoado excesso de prazo para formação da culpa em detrimento da atual prisão cautelar, impondo-se o desfazimento do cerceamento ilegal, uma vez que nem seguer houve inclusão em pauta da próxima audiência de instrução, logo, resta extrapolado os limites de razoabilidade. 8. Entretanto, configurado o excesso de prazo à conclusão da instrução, mas considerando que a decretação da medida cautelar foi consubstanciada para assegurar a aplicação da lei penal,

observa-se que a sua simples soltura não se mostra apropriada, sendo mais adequado ao presente caso a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. 9. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM. 10. ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II E IV DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045191-14.2023.8.05.0000, impetrado em favor do paciente , apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Poções - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV do CPP, nos termos do voto do Desembargador Relator, DES, PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONCEDIDA A ORDEM Á UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045191-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES/BA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções - BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05 de outubro de 2022, cujo cumprimento do mandado de prisão ocorreu no dia 01 de novembro de 2022, pela suposta prática da conduta delitiva descrita no artigo 157, § 2º, inc. II e V, e 2º-A, inc. I, e no art. 158 §§ 1° e 3° , na forma do art. 29 e do art. 71, todos do Código Penal, sob o fundamento da necessidade de aplicação da lei penal, em razão do status de foragido. Argumenta que o Paciente tem residência fixa no estado de São Paulo, bem como ocupação lícita, o que o torna a medida extrema desnecessária para o fim que se destina. Ademais, informa que formulou pedido de revogação da prisão preventiva, mas a decisão de juízo a quo apenas limitou-se a acompanhar o parecer do Ministério Público, não fundamentando sua decisão. Além disso, argui que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares dela diversas se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicada apenas em ultima ratio. Em razão disso, argumenta que a imposição das aludidas medidas seria suficiente para resguardar o devido andamento do processo, até porque o Paciente possui os requisitos subjetivos favoráveis. Por fim, sustenta violação do princípio da celeridade processal e duração razoável do processo, uma vez que sequer há designação de nova assentada para instrução do feito. Nessa toada, pugna pela extirpação da substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas, em caráter liminar, com a revogação da prisão preventiva do Paciente e consequente expedição de alvará de soltura. O writ foi instruído com documentos. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário (Id 50658388). Os informes judiciais foram acostados no Id 52248128. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id 52677794). É o Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045191-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA

VARA CRIME DE POÇÕES/BA VOTO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , visando à desconstituição de medida cautelar máxima exarada em seu desfavor, sob a arguição de: a) excesso de prazo ocorrido na tramitação do processo; b) ausência de fundamentação idônea e c) desnecessidade da medida excepcional. Na hipótese em testilha, o Paciente, como registram os fólios, teve a prisão decretada por imputação da conduta delitiva tipificada no pela suposta prática da conduta delitiva descrita no artigo 157, § 2° , inc. II e V, e 2° -A, inc. I, e no art. 158 §§ 1° e 3° , na forma do art. 29 e do art. 71, todos do Código Penal, valendo salientar, de plano, que a tipificação penal correspondente à acusação prevê apenamento assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos. No que pertine ao alegado excesso de prazo para a conclusão do judicium accusationis, compulsando-se detidamente o in folio, dessume-se que assiste razão ao paciente. Cediço é o entendimento que o excesso de prazo deve ser sempre aferido dentro dos limites da razoabilidade, admitindo-se eventuais procrastinações justificadas. No caso sub judice, em consulta aos autos virtuais da ação penal originaria (nº 8002044-54.2022.8.05.0199) e parecer da douta Procuradoria de Justiça na sua manifestação, destaco os principais marcos temporais da presente demanda: • Denúncia em 04/10/2022 (ID 247253875): • Recebimento da denúncia e decretação da preventiva em 05/10/2022 (ID 248524067); • Cumprimento do mandado de prisão preventiva em 01/11/2022 (ID 288493302) • Resposta à acusação em 07/11/2022 (ID 290826847): • Pedido de revogação da preventiva em 17/11/2022 (ID 295083529); • Parecer do MP pela manutenção da preventiva em 22/11/2022 (ID 299522063) • Decisão mantendo a preventiva e solicitando o recambiamento em 25/11/2022 (ID 300737721); • Ata de audiência em 18/07/2023, adiada em razão ausência de intimação do réu para realização da audiência por videoconferência, com pleito de revogação da preventiva, até o momento não apreciado e sem designação de nova audiência (ID 399961729) • Pleito da Defesa em 31/10/2023 para designação de nova audiência e prosseguimento do feito, sem apreciação (ID 417667209). Pois bem, ressalte-se que não há sequer designação de uma nova audiência. Além disso, também em consulta ao sistema processual deste Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (local onde o paciente reside atualmente), inexistem registros de outras ações penais em desfavor do Paciente. Desse modo, inobstante a gravidade do fato, não justifica a permanência do paciente no cárcere, preso há mais de 01 (um) ano, sem perspectiva de quando será encerrada a instrução criminal, que sequer fora iniciada. Registre-se que não há evidências de complexidade do feito que possa justificar tamanha procrastinação, muito menos culpa da Defesa na morosidade da marcha processual, pelo contrário, a última movimentação na ação originária é um pedido da Defesa para designação da audiência de instrução, ainda não apreciado. Apesar de se encontrar foragido em outro Estado, é cediço que o recluso não pode arcar pela desídia a que não deu azo, nem ser penalizado pela estrutura deficitária da máquina estatal, sendo forçoso reconhecer o constrangimento ilegal suscitado. Assim sendo, considerando-se a data da prisão (01/11/2022) e a imprevisão de encerramento da instrução processual, notadamente em razão da prestação jurisdicional ser realizada por Juiz em substituição, conforme os informes judiciais, tem-se por decorrido desarrazoado excesso de prazo para formação da culpa em detrimento da atual prisão cautelar, impondo-se o desfazimento do cerceamento ilegal, uma vez que nem sequer houve inclusão em pauta da próxima audiência de instrução, logo, resta extrapolado os limites de

razoabilidade. Com efeito, não se pode olvidar o fato de a duração razoável do processo ser garantia constitucional assegurada aos cidadãos. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerado cada caso e suas particularidades. 2. Na hipótese, em que pese a complexidade da ação penal, que conta com 20 réus, e as notícias de que a instrução foi encerrada, constata-se que o insurgente está preso há mais de 3 anos e os autos estão conclusos para julgamento há mais de 1 ano. Além disso, o STJ, por pelo menos três vezes, já recomendou prioridade no julgamento do feito, admoestações essas que não foram atendidas até a presente data, razões pelas quais está evidenciado o apontado excesso de prazo na constrição provisória.3. Recurso em habeas corpus provido, para substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares menos onerosas.(RHC n. 187.466/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.) "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO. CRIME CONTINUADO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA CITAÇÃO DO RÉU. INOPERÂNCIA DO APARELHO REPRESSOR ESTATAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. 1.0 paciente foi preso em flagrante no dia 13/12/2013, a prisão foi convertida em preventiva em 27/12/2013, a denúncia foi oferecida em 17/01/2014 e até a data de 08.07.2014 o réu não foi citado, ou seja, inobstante ultrapassado o prazo de oito meses do encarceramento cautelar, o paciente continua nessa condição, por falta de citação para apresentar a defesa prévia. 2. Aliás, o representante ministerial de 2º grau informou que em ligação realizada à Secretaria da Vara da Comarca de Avelino Lopes-PI (12/08/2014), verifica-se que continua o processo aguardando o cumprimento do mandado citatório, configurando manifesto constrangimento à defesa do réu. 3. Não existem peculiaridades que justifiquem a demora na prestação jurisdicional: réu único. O mandado de citação para apresentação de defesa escrita não foi cumprido, sem que a defesa tenha contribuído para isso. O atraso é desmedido, por culpa do aparelho repressor estatal, violando, assim, os princípios da razoabilidade dos prazos processuais e da proibição do excesso. 4. A demora injustificada da formação da culpa, sem colaboração da defesa, impõe o imediato relaxamento da prisão pela autoridade judiciária, atendendo-se, assim, aos preceitos do art. 648, II, do CPP e do art. 5º, LXV, da Constituição Federal. 5. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida impondo ao réu as condições previstas no art. 319, II e III, do CPP, quais sejam: a) proibição de frequentar a casa e a escola da vítima, para evitar novas infrações; b) proibição de manter contato com a vítima, dela devendo se manter distante, a fim de evitar maiores traumas e constrangimentos, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva. (HC 00050200920148180000 PI 201400010050208, 2ª Câmara Especializada Criminal, 26/08/2014, Des.) Com tais aportes, é forçoso reconhecer que a manutenção da segregação do paciente mostra-se, por ora, carecedora de razões idôneas e fundadas, capazes de afastar a inquestionável mora na conclusão da instrução criminal. Por certo, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o recluso há de ser prontamente extirpado por meio da via

angusta deste remedium juris. Entretanto, configurado o excesso de prazo à conclusão da instrução, mas considerando que a decretação da medida cautelar foi consubstanciada para assegurar a aplicação da lei penal, observa-se que a sua simples soltura não se mostra apropriada, sendo mais adequado ao presente caso a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. Em razão disso, e à luz dos autos, impõe-se a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de frequentar bares, boates, shows e congêneres) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, exceto quando necessário o seu comparecimento no Juízo processante), todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal. É de bom alvitre salientar, por oportuno, que a prisão preventiva, assim como as demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, submetem-se à cláusula rebus sic stantibus, não sendo, desse modo, imutável, mas condicionada aos motivos ensejadores da medida, conforme preceitua o artigo 316 da Lei Adjetiva Penal. Diante de tais fatos, é possível a sua revogação ou mesmo a sua decretação, inclusive de ofício, pelo juiz, caso alterado o contexto fático processual. Por derradeiro, uma vez concedida a ordem e cessado, por consequência, o constrangimento ilegal que estaria a sofrer o paciente, resta prejudicada a análise das demais teses deduzidas no remédio heroico. CONCLUSÃO Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se pela CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II e IV, da Lei Adjetiva Penal, tendo em vista que, a nosso sentir, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de , réu nos autos da ação penal n. 8002044-54.2022.8.05.0199, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ademais, determino ao juízo processante a expedição de carta precatória a fim de que as medidas cautelares sejam fiscalizadas pelo juízo da comarca onde reside o Paciente, cujo endereço foi informado pelo Impetrante no Id 290690604. Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora. Des.